



Tribunal de Contas
Secção Regional da Madeira
Serviço de Apoio

Proc. 17/2011-M

O ACADÉMICO MARÍTIMO MADEIRA ANDEBOL, S.A.D., entregou as suas contas relativas ao exercício de 2010, neste Tribunal, em 9-9-2011, em vez de, como a lei impõe, o ter feito até 30 de Abril de 2011.

Convidado a justificar o atraso, pelos nossos ofícios de 11-8-2011 e de 5-9-2011, só pelo seu ofício de 5-9-2011, subscrito pelo presidente do conselho de administração, se dignou vir a estes autos informar que o atraso se prendeu «com a marcação da assembleia-geral para a aprovação das contas que só se realizou em 16 de Agosto do presente ano» (fls. 12).

Citado **Carlos Jorge Marques Pereira**, presidente do conselho de administração, para em 30 dias contestar ou pagar a multa pelo seu valor mínimo, liquidado em 525 euros, o mesmo demandado contestou e pagou apenas o valor de 105 €, conforme consta de fls. 19 a 22 destes autos.

Na contestação, o demandado alega também que é «praticamente impossível apresentar as contas à referida data, pois a época (de andebol) ainda se encontra a decorrer e nessa altura os resultados desportivos são incertos e certamente alteram os custos referentes à época em curso». Invoca ainda o demandado que a assembleia-geral só se realiza no fim de cada época desportiva, que não coincide com o ano civil. Por fim, diz não usufruir de qualquer contrapartida financeira.

Cumpre apreciar e decidir.

O Tribunal é o competente. O processo é o próprio e não enferma de nulidade nem de qualquer excepção.



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

A matéria de facto consta do relatório supra.

O n.º 1 do art.º 52.º da Lei n.º 98/97, de 26-8, dispõe que «As contas são prestadas por anos económicos e elaboradas pelos responsáveis da respectiva gerência». Por sua vez, o n.º 4 do mesmo artigo preceitua que «As contas são remetidas ao Tribunal até 30 de Abril do ano seguinte àquele a que respeitam».

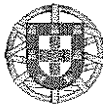
A falta injustificada de remessa das contas dentro do prazo poderá, sem prejuízo da correspondente sanção, determinar a realização de uma auditoria, tendo em vista apurar as circunstâncias da falta cometida e da eventual omissão da elaboração da conta referida, procedendo à reconstituição e exame da respectiva gestão financeira para fixação do débito aos responsáveis, se possível, tudo conforme dispõe, textualmente, o n.º 7 do mencionado art.º 52.º.

Ora, no caso em apreço, além de ter apresentado as contas largamente fora do prazo legal, o demandado não justificou a sua falta, pois, os motivos apresentados, após insistência do Tribunal, não são idóneos para tal efeito. É que a lei impõe a prestação de contas até 30 de Abril do ano subsequente àquele a que as mesmas respeitam e não quando convém ao obrigado, segundo o seu condicionalismo interno. É o obrigado a prestar contas que se tem de adaptar à lei vigente e não o contrário.

Por outro lado, neste caso, o demandado não pagou voluntariamente a multa total, pelo seu valor mínimo, limitando-se a pagar uma fracção da mesma, pelo que não se pode declarar extinto o procedimento por responsabilidade sancionatória, nos termos do art.º 69.º, n.º 2, al. d), da Lei n.º 98/97, de 26-8.

Deste modo, a presente acção de responsabilidade sancionatória não pode deixar de ser julgada procedente e, tendo em consideração a negligência do demandado por não providenciar a entrega tempestiva das contas, na qualidade de presidente do conselho de administração, mas atendendo também ao pagamento voluntário parcial e às dificuldades que invocou, nos termos do art.º 67.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, considero ajustado condená-lo na multa de 6 UC, ou seja (6x105,00), 630 euros.

Pelo exposto, julgando procedente a presente acção, em virtude da entrega tardia das contas do Académico Marítimo Madeira Andebol, S.A.D., nesta Secção Regional do Tribunal de Contas, condeno o demandado, Carlos Jorge Marques Pereira, no pagamento da multa de 6 (seis) UC, ou seja, (6x105,00), €630,00 (seiscentos e trinta euros).



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Todavia, como em 23-12-2011 o demandado pagou 105,00 euros, por conta da sanção agora aplicada, declaro nesta parte extinta a sua responsabilidade sancionatória, nos termos do art.º 69.º, n.º 2, al. d), da supra referida Lei, devendo pagar apenas o remanescente de 525,00 euros, a que acrescem os emolumentos a seguir fixados.

Mais condeno o mesmo demandado no pagamento de emolumentos, no valor de 78,75 euros (0,15x525,00), nos termos do art.º 14.º, n.º 1, do Regime de Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio.

Notifique.

Funchal, 13-1-2012

O Juiz Conselheiro

(João Aveiro Pereira)